



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723146/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.808 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANGELA TEREZINHA PEREIRA FEHRMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Por falta de litígio, não deve ser conhecido o recurso voluntário em que o recorrente acata a decisão de primeira instância e utiliza a peça recursal para formular pedido de restituição ao invés fazê-lo na forma preconizada pela legislação específica. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ Curitiba que indeferiu a impugnação ofertada contra notificação de lançamento de imposto de renda do exercício 2008, ano-calendário 2007, que alterou o saldo do imposto a restituir de R\$31.834,00 para R\$16.722,76, em virtude de compensação indevida de imposto complementar no valor de R\$15.111,24.

No acórdão da DRJ constou que o pedido de restituição referente ao recolhimento feito sob o código 0211 (saldo de imposto a pagar apurado na DIRPF2008 e recolhido), caso se configure como pagamento indevido deve ser pleiteado por meio de Pedido Eletrônico de Restituição - PER

Ciente da decisão de primeira instância, por via postal, cujo AR expedido pelos Correios em 13-05-2010 não continha a data de recebimento, o recorrente apresentou recurso voluntário em 01-06-2010, por meio do qual acata a decisão da DRJ e pleiteia que “sejam considerados os pagamentos efetuados e relacionados na declaração como dedutíveis do imposto pago, vez que não o foram conforme se depreende da presente declaração” (*sic*).

Consta às fls. 23 uma cópia de DARF no valor de R\$15.211,24 , com código de receita 0211, e data de arrecadação em 30-04-2008.

O processo foi distribuído a esse Conselheiro exclusivamente pelo sistema informatizado e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de peça recursal sucinta da qual se extrai que não há insurgência contra a decisão da DRJ, mas tão só um pedido para que pagamentos efetuados sejam considerados.

Embora o recorrente não especifique com precisão quais seriam esses pagamentos, presume-se que se reporta ao valor de R\$15.211,24 (código 0211) que coincide com o valor que havia sido declarado como imposto complementar e que foi glosado por meio da notificação de lançamento sob exame.

Esclareça-se que o imposto complementar é facultativo, porém deve ser pago no curso do ano-calendário, enquanto o 0211 é para pagamento das cotas do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual.

No caso presente, o recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 retificadora em 27-06-2009 (f.s 24 e ss) em que apurou saldo de imposto a restituir no valor de R\$31.834,00, principalmente em razão de ter informado como imposto complementar pago o a quantia de R\$15.11,24.

Não tendo sido comprovado pagamento desse valor a título de imposto complementar a importância foi integralmente glosada, o que implicou redução do valor a restituir para R\$16.722,76.

Ainda que o DARF (fls. 23) venha a ser autenticado pela Receita Federal como valor efetivamente pago, não teria o condão de modificar o lançamento, pois efetuado após o encerramento do ano calendário.

Como não há manifestação contrária à decisão, não há recurso propriamente dito, de forma que não deve ser conhecido o recurso, por falta de litígio.

O que o recorrente requer é matéria inerente à arrecadação e cobrança de competência da Receita Federal.

Com base legal no §1º e §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem disciplinado o procedimento de solicitação de restituição de tributos por meio de Instruções Normativas específicas.

Atualmente a matéria é disciplinada pela IN RFB nº 900/2008 (com alterações posteriores), sem modificar o regramento que, à época dos fatos tratados nesses autos, era definido pela IN SRF n 600/2005 que dispunha sobre o pedido exclusivamente por meio do Pedido Eletrônico de Restituição (§2º do art. 9º) c/c §1º do art. 3º).

Nessa seara, o saldo a restituir apurado na DIRPF é pleiteado exclusivamente por meio da entrega da DIRPF, enquanto o indébito de outra natureza é pleiteado por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, como é o caso dos autos: um suposto pagamento efetuado após o encerramento do ano-calendário enquanto a declaração retificadora apresentou imposto a restituir.

Corretamente esclareceu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ que eventual pagamento indevido, uma vez comprovado, deve ser objeto de pedido de restituição nos moldes preconizados pela Receita Federal (Pedido Eletrônico de Restituição), respeitado o prazo quinquenal.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso